

# **MANUAL DE REGISTRO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

# ÍNDICE

CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

- Inscrição

- Alteração

- Extinção

- Outros arquivamentos

- Microempreendedor Individual - MEI

CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

CAPÍTULO IV - LISTA DE EXIGÊNCIAS

CAPÍTULO V - CADASTRO DE ARQUIVO RECEBIDO DO PORTAL DO EMPREENDEDOR EMPRESÁRIO - MEI

# CAPÍTULO I

## INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

### 1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados:

Requerimento (capa do processo) assinado pelo empresário, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome por extenso, CPF, e-mail e telefone).

#### Observações:

- I. No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.
- II. Considera-se terceiro interessado aqueles que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pelo registro. Deve ser observado o disposto no art. 1.151 do CC, bem como conter a justificativa do interesse.

Instrumento de inscrição, alteração ou extinção, conforme o caso, assinado pelo empresário ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

#### Observações:

- I. Fica mantido o sistema convencional de autenticação de documentos até a adequação da Junta Comercial que não estiver apta a utilizar a via única.
- II. Documentação complementar, caso a **alteração** contenha mudança de nome empresarial, em virtude de alteração do nome civil:
  - a) **por casamento:** original ou cópia autenticada da certidão de casamento ou cópia autenticada da carteira de identidade (se já estiver com o nome civil modificado);
  - b) **por separação judicial/divórcio:** original ou cópia autenticada da certidão de casamento com averbação; ou
  - c) **por decisão judicial:** original ou cópia autenticada da certidão de nascimento com averbação.
- III. Quando a **alteração** do instrumento de inscrição tratar de transferência da sede para outra unidade da federação deverá, obrigatoriamente, conter a consolidação do instrumento de inscrição.
- IV. Se a **extinção** for por falecimento do titular, apresentar cópia da certidão expedida pelo juízo competente.

Original ou cópia autenticada de procuração, quando o requerimento ou o instrumento de inscrição for assinado por procurador:

- a) com poderes específicos para a prática dos atos de: inscrição, alteração(\*) ou extinção, e poderes gerais para os demais atos;
- b) com firma reconhecida em cartório, se por instrumento particular;

(\*) quando envolver atos de transformação e transferência de quotas, se for o caso.

No caso de outorgante analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

**Observações:**

- I. a procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser arquivada junto com o ato, ou ser arquivada em processo separado. Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.
- II. No caso de instruir o processo, os dados da procuração deverão constar da qualificação do procurador.
- III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.

Ficha de Cadastro Nacional (FCN), que poderá ser exclusivamente eletrônica.

**Observação:** Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

Cópia da identidade (*vide* art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009).

**Observações:**

- I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial.
- II. Anexar cópia do documento de identidade do **imigrante**, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido.
- III. É dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

Original do documento de consulta de viabilidade ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema de viabilize a integração.

**Observação:** Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

Documento Básico de Entrada (DBE) da Receita Federal do Brasil.

**Observação:** Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

Comprovante de pagamento (Guia de Recolhimento da Junta Comercial).

**Observação:** A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada.

## 2. NÃO PODEM SER EMPRESÁRIOS

I - O menor de 16 (dezesesseis) anos e as pessoas relativamente incapazes, salvo quando autorizados judicialmente para continuação da empresa (art. 974 do Código Civil).

II - Os impedidos de ser empresário (art. 972, Código Civil), tais como:

- a) os membros do Poder Legislativo, como Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, se a empresa “gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada” (art. 54, II, “a” e art. 29, IX da CF);
- b) os Magistrados (art. 36, inciso I, Lei Complementar nº 35, de 1979);
- c) os membros do Ministério Público (art. 36, inciso I, Lei Complementar nº 35, de 1979);
- d) os empresários falidos, enquanto não forem reabilitados (art. 102, 181, Lei nº 11.101, de 2005);
- e) as pessoas condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º do Código Civil);
- f) os leiloeiros cujo objeto exceda a leiloaria (art. 36, letra “a” 2º, Decreto nº 21.981, de 1932 c/c art. 53 da IN/DREI nº 72, de 2019);
- g) os cônsules, nos seus distritos, salvo os não remunerados (art. 22, Parágrafo único, Decreto nº 24.239, de 1934; art. 48 do Decreto nº 24.113, de 1934, e art. 42 Decreto nº 3.259, de 1899);
- h) os médicos, em atividade, para o exercício simultâneo da farmácia (Decreto nº 20.931/1932, art. 16, alínea “g” combinado com o artigo 68 e 69 do Código de Ética Médica); os farmacêuticos, para o exercício simultâneo da medicina;
- i) os servidores públicos civis da ativa, federais, inclusive Ministros de Estado e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral (art. 117, inciso X, Lei nº 8.112/90 e art. 5º da Portaria Normativa MPOG nº 6, de 2018). Em relação aos servidores estaduais e municipais observar a legislação respectiva;
- j) os servidores militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (art. 29 da Lei nº 6.880, de 1980);
- l) os imigrantes, para o exercício das seguintes atividades:
  - 1. pesquisa ou lavra de recursos minerais ou de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (art. 176, § 1º da CF);

2. atividade jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (art. 222, § 1º da CF e art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002);

3. serem proprietários ou armadores de embarcação nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre, exceto embarcação de pesca (art. 178 da CF e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.784, de 1940).

### 3. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos de empresário individual de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS	BASE LEGAL
<p><b>EMPRESAS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE</b></p> <p>É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:</p> <p>I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;</p> <p>II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:</p> <p>a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e</p> <p>b) ações e pesquisas de planejamento familiar;</p> <p>III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e</p> <p>IV - demais casos previstos em legislação específica.</p>	<p>art. 199, § 3º da Constituição Federal.</p> <p>art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.</p>
<p><b>EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM</b></p> <p>Somente brasileiro poderá ser titular de empresário individual de navegação de cabotagem. Tratando-se de sociedade empresária, cinquenta por cento mais uma quota ou ação, no mínimo, deverão pertencer a brasileiros. Em qualquer caso, a administração deverá ser constituída com a maioria de brasileiros, ou a brasileiros deverão ser delegados todos os poderes de gerência.</p>	<p>art. 178, Parágrafo único da Constituição Federal; EC nº 7/95.</p> <p>art. 1º, alíneas "a" e "b" e art. 2º do Decreto-lei nº 2.784, de 20/11/40.</p>

<p><b>EMPRESA JORNALÍSTICA E EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS</b></p> <p>As empresas jornalísticas e as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. Tal participação só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% do capital social. Tratando-se de estrangeiro de nacionalidade portuguesa, segundo o Estatuto de Igualdade, são vedadas a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa, em empresas jornalísticas e de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.</p>	<p>arts. 12, § 1º, e 222 e §§ da Constituição Federal. Lei nº 10.610, de 20/12/2002.</p>
<p><b>EMPRESAS DE MINERAÇÃO E DE ENERGIA HIDRÁULICA</b></p> <p>A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.</p>	<p>art. 176, § 1º da Constituição Federal; EC nº 6/95.</p>
<p><b>SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL</b></p> <p>Não havendo autorização específica do governo brasileiro, é vedada a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior. É igualmente vedado o aumento do percentual de participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior no capital de instituições financeiras com sede no país, sem a referida autorização. O governo brasileiro poderá emitir decreto autorizando, de forma específica, as condutas descritas acima, quando resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou quando for de interesse do Governo brasileiro.</p>	<p>art. 192 da Constituição Federal e ADCT, artigo 52.</p>
<p><b>EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA</b></p> <p>A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deverá ter sede no Brasil.</p>	<p>art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 11.442, de 5/1/07.</p>
<p><b>SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE</b></p> <p>O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil. A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País.</p>	<p>arts. 146, 162 e 251 da Lei nº 6.404, de 1976.</p>

<p>A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.</p>	
<p><b>EMPRESAS EM FAIXA DE FRONTEIRA</b></p> <p><b>EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS</b>  O capital da empresa de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na faixa de fronteira, pertencerá somente a pessoas físicas brasileiras. A responsabilidade e orientação intelectual e administrativa caberão somente a brasileiros. As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas.</p> <p><b>EMPRESA DE MINERAÇÃO</b>  A sociedade empresária de mineração deverá fazer constar expressamente de seu estatuto ou contrato social que, pelo menos, cinquenta e um por cento do seu capital pertencerá a brasileiros e que a administração ou gerência caberá sempre a maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes. No caso de empresário individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das atividades de mineração na faixa de fronteira. A administração ou gerência caberá sempre a brasileiros, sendo vedada a delegação de poderes, direção ou gerência a estrangeiros, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresário individual.</p> <p><b>EMPRESA DE COLONIZAÇÃO E LOTEAMENTOS RURAIS</b>  Salvo assentimento prévio do órgão competente, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: colonização e loteamentos rurais. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades acima, deverão obrigatoriamente ter pelo menos cinquenta e um por cento pertencente a brasileiros e caber à administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.</p>	<p>art. 3º, I e III da Lei nº 6.634, de 02/5/79  arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 26/8/80.</p> <p>art. 3º, I e III da Lei nº 6.634, de 02/5/79.  arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 26/8/80.</p> <p>art. 3º, I e III da Lei nº 6.634, de 02/5/79.  arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 26/8/80.</p>



# CAPÍTULO II

## PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

### INSCRIÇÃO

O empresário individual é a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.

#### 1. INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

O instrumento de inscrição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - título (Instrumento de Inscrição de Empresário Individual);
- II - preâmbulo;
- III - corpo do instrumento de inscrição:
  - a) cláusulas obrigatórias; e
- IV - fecho.

#### 2. PREÂMBULO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

Deverá constar do preâmbulo do instrumento de inscrição a qualificação do empresário e, se for o caso, de seu procurador, com os seguintes dados:

- I - nome civil, por extenso;
- II - nacionalidade;
- III - estado civil (indicar união estável, se for o caso);
- IV - regime de bens, se casado;
- V - data de nascimento, se solteiro;
- VI - documento de identidade (nº, órgão expedidor e UF);
- VII - CPF; e
- VIII - endereço completo.

#### 2.1 REPRESENTAÇÃO DO EMPRESÁRIO - PROCURADOR

O empresário poderá ser representado por procurador com poderes específicos para a prática do ato.

Quando o empresário for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador em seguida à qualificação do empresário.

### 3. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

O corpo do instrumento de inscrição deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte (art. 968 do Código Civil):

- I - nome empresarial (firma);
- II - capital, expresso em moeda corrente;
- III - endereço da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais, quando houver;
- IV - declaração precisa e detalhada do objeto; e
- V - declaração de desimpedimento para exercício da atividade empresária e de não possuir outra inscrição de empresário no país.

#### 3.1 NOME EMPRESARIAL (FIRMA)

O empresário individual somente poderá utilizar o nome empresarial tipo firma, ou seja, deve indicar seu nome civil completo ou de forma abreviada, aditando, se quiser designação mais precisa de sua pessoa. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome.

#### 3.2 CAPITAL

O capital do empresário deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Deverá declarar o valor do capital destacado do patrimônio do empresário, expresso em moeda corrente.

#### 3.3 DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

Deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pelo empresário.

O objeto poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

**Nota:** É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

### 4. CLÁUSULAS FACULTATIVAS

#### 4.1 DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE

Não é obrigatória a indicação da data de início da atividade do empresário. Se não indicada, considerar-se-á a data da inscrição. Caso a data de início da atividade seja indicada:

- I - não poderá ser anterior à data da assinatura do Instrumento de Empresário;
- II - a data de início da atividade será a data indicada, caso o instrumento seja protocolado em até 30 (trinta) dias de sua assinatura; e
- III - se o requerimento for protocolado após 30 (trinta) dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:
  - a) anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento; ou
  - b) posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada.

#### 4.2 DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, **caput** e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

- I - cláusula específica, inserida no instrumento de inscrição; ou
- II - instrumento específico a que se refere o art. 32, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

**Nota 1:** É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

**Nota 2:** A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

#### 4.5 ABERTURA DE FILIAL

A abertura de filial pode ser efetuada por meio do instrumento de inscrição, devendo ser indicado o endereço completo da filial.

## **5. FECHO:**

Do fecho deverá constar:

I - localidade e data;

II - nome, por extenso, do empresário e de seu procurador, quando houver; e

III - assinatura.

### **5.1 ASSINATURA DO EMPRESÁRIO**

O empresário individual, ou seu representante, deverá assinar o instrumento de inscrição.

No caso de incapaz autorizado judicialmente a continuar a empresa, assinatura de seu assistente ou representante.

A assinatura será lançada com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou outro meio equivalente que comprove a sua autenticidade.

### **5.2 ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente)**

Nos termos do art. 968, II, do Código Civil deve constar a firma (nome empresarial), com a respectiva assinatura autografa, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A assinatura autografa poderá ser diversa da assinatura pessoal do empresário individual.

Se não informada, será considerada coincidente com a assinatura pessoal do empresário.

**Nota:** Não se aplica aos processos realizados de forma eletrônica.

## **6. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)**

Se a ESC adotar a forma de empresário individual deverá constar declaração de que o empresário não participa de outra ESC, mesmo que seja como titular de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou sócio de sociedade limitada.

O objeto social da ESC restringe-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

O capital inicial da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019).

**Nota 1:** Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

**Nota 2:** Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis ao empresário individual.

**Nota 3:** Não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento; ou mesmo de ser exigida a integralização de parte do capital no momento de sua constituição.

# ALTERAÇÃO

## 1. INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO

A deliberação do empresário que contiver alteração do instrumento de inscrição poderá ser efetivada por instrumento público ou particular, independentemente da forma que se houver revestido o respectivo ato de inscrição.

**Nota:** As mudanças em dados pessoais do empresário, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados à registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas.

## 2. ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO

A alteração do instrumento de inscrição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título do documento (Alteração do Instrumento de Inscrição), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;

II - preâmbulo:

- a) nome e qualificação pessoal do empresário (citar também nome empresarial, endereço e CNPJ); e
- b) a resolução de promover a alteração do instrumento de inscrição.

III - corpo da alteração:

- a) nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;
- b) redação das cláusulas incluídas;
- c) indicação das cláusulas suprimidas.

IV - fecho.

## 3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO

### 3.1 NOME EMPRESARIAL

A alteração do nome civil do empresário enseja a modificação do nome empresarial.

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais, se o empresário apresentar conjuntamente as respectivas viabilidades concluídas.

Caso o empresário não realize previamente a viabilidade perante as Juntas Comerciais das filiais localizadas em outras unidades da federação, caberá a ele promover, nessas Juntas Comerciais, o arquivamento de documento que comprove a alteração do nome empresarial na Junta Comercial da sede, a fim de que este também seja alterado nas Juntas Comerciais das filiais.

Documentação exigida:

I - Capa de Processo;

II - Documento que comprove a alteração do nome empresarial;

III - Comprovante de pagamento do preço do serviço: Guia de Recolhimento/Junta Comercial.

São documentos hábeis para essa finalidade, uma via da alteração do Instrumento de Empresário arquivado na Junta Comercial da sede, Certidão de Inteiro Teor ou cópia autenticada desse documento ou, ainda, Certidão Simplificada que contenha a alteração do nome empresarial.

### **3.2 OBJETO**

Quando houver alteração do objeto do empresário individual, deverá constar da alteração do instrumento de inscrição o novo objeto, em sua totalidade, e não somente as partes alteradas.

### **3.3 FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO**

A morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

#### **3.3.1 Sucessão "causa mortis" - sucessor capaz**

A Junta Comercial arquivará a autorização judicial recebida.

Em seguida, deverá ser arquivado alteração do instrumento de inscrição do empresário, promovendo a mudança da titularidade, com a qualificação e assinatura do sucessor, mantido o CNPJ e os demais dados da empresa.

#### **3.3.2 Sucessão "causa mortis" - sucessor incapaz (continuação da empresa - art. 974 do Código Civil)**

Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nesses casos,

precederá autorização judicial, a qual poderá ser revogada pelo juiz, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes. Essa nomeação, devidamente autorizada, deverá ser arquivada na Junta Comercial, caso não conste da autorização judicial para continuação da empresa pelo incapaz. Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

### **3.4 EMANCIPAÇÃO DE MENOR AUTORIZADO JUDICIALMENTE A CONTINUAR A EMPRESA**

A prova (ato judicial) da emancipação de menor autorizado judicialmente a continuar a empresa será arquivada em anexo ao instrumento de empresário ou em ato separado.

### **3.5 MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, **caput** e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

- I - cláusula específica, inserida na alteração do instrumento de inscrição, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pelo empresário; ou
- II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinado pelo titular.

**Nota:** É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

**Nota:** A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

### **3.6 REGIME DE BENS**

Deve instruir o processo a autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges.

### **3.7 TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**



Para transferir a sede do empresário para outra unidade da federação, são necessárias providências na Junta Comercial da unidade da federação de origem e na Junta Comercial da unidade da federação para onde será transferida.

### **3.7.1 Providências na Junta Comercial da sede**

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial do empresário individual ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome do empresário individual na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

Não sendo feita a pesquisa de nome empresarial e havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da federação, após deferido o ato de transferência pela Junta Comercial da sede anterior, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do instrumento de inscrição procedendo a mudança do nome empresarial.

## **OU**

Antes de dar entrada na documentação o interessado poderá promover o arquivamento da Proteção do Nome Empresarial (PNE) do Empresário Individual na Junta Comercial da UF para onde será transferida a sede.

Caso não archive a PNE, deverá anexar ao processo protocolado na Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida a viabilidade deferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Ao solicitar o arquivamento da PNE, havendo colidência, será necessário mudar o nome do Empresário Individual na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

### **3.7.2 Providências na Junta Comercial de destino**

O empresário deverá promover o arquivamento da alteração do instrumento de inscrição, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

### **3.7.3 Transferência de prontuário**

O prontuário do empresário individual (original ou certidão de inteiro teor), que transferir sua sede para outro Estado, será remetido para a Junta Comercial da nova sede, mediante solicitação da Junta Comercial de destino.

A Junta Comercial instruirá a remessa com o ato de transferência de sede deferido e anotará em seus registros cadastrais a destinação dos documentos do empresário individual transferido.

### **3.7.4 Não efetivação do ato de transferência de sede**

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da empresa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF, e protocolar juntamente com a alteração contratual constando o novo endereço.

## **3.8 ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL**

A abertura de filial pode ser efetuada através do instrumento de alteração da inscrição do empresário.

**Nota:** Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do instrumento de inscrição constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

### **3.8.1 Dados Obrigatórios**

É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.

### **3.8.2 DADOS FACULTATIVOS**

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.

Quando houver mais de um estabelecimento<sup>1</sup>, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

**Nota 1:** Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.

**Nota 2:** O empresário poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.

**Nota 3:** Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

### 3.8.3 Filial em outra Unidade da Federação

Quando se tratar de filial em outra unidade da federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede, uma vez que após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação onde será aberta, alterada ou para onde será transferida a filial, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência de nome empresarial.

Havendo colidência, será necessário alterar o nome empresarial na Junta Comercial da unidade da federação onde se localiza a sede.

Não sendo feita a pesquisa de nome empresarial e havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da federação, após deferido o ato de abertura ou de transferência pela Junta Comercial

---

<sup>1</sup> Nos termos do art. 1.142 do Código Civil, considera-se **estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa**, por empresário, ou por sociedade empresária.

Assim, temos que estabelecimento nada mais é do que o LOCAL onde se desenvolve atividade empresarial. Podendo esse ser físico ou não, bem como a somatória dele. Dessa forma, tanto o “ponto comercial”, seus bens e produtos e seu website integram o estabelecimento.

da sede, será exigido pela Junta de onde será instalada a filial, além da documentação própria para o caso, documento que comprove a alteração do nome empresarial na junta da sede. São documentos hábeis para essa finalidade: uma via chancelada da alteração do Instrumento de Empresário arquivado e referente à alteração do nome empresarial ou Certidão de Inteiro Teor desse documento ou cópia autenticada do mesmo.

**Nota 1:** Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.

**Nota 2:** A Junta Comercial onde estiver localizada a respectiva filial poderá arquivar como documento de interesse da empresa o ato arquivado na Junta da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial, será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.

#### **3.8.4 Filial em outro País**

A abertura, a alteração e a extinção de filial devem ser promovidas, primeiramente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede. Em seguida, o ato deve ser complementado com o arquivamento da documentação própria no órgão de registro do outro país, observada a legislação local.

**Nota:** É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo da filial no exterior e, quando for o caso, os caracteres dos vocábulos da língua estrangeira deverão ser substituídos por caracteres correspondentes no vocábulo nacional.

#### **3.9 AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)**

O capital social poderá ser aumentado a qualquer momento, contudo, deve ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

# EXTINÇÃO

O ato de extinção poderá adotar a forma de escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o ato de constituição. O arquivamento do ato de extinção do Empresário Individual implica extinção das filiais existentes.

## 1. ELEMENTOS DA EXTINÇÃO

O ato de extinção deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título (Extinção);

II - preâmbulo:

a) qualificação completa do empresário;

b) qualificação do empresário individual (citar nome empresarial, endereço e CNPJ);

c) resolução de promover o encerramento da empresa.

III - fecho, seguido da assinatura.

## 2. EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO

Para a baixa da inscrição na Junta Comercial é necessário o instrumento de extinção de empresário, firmado por:

I - inventariante, caso o inventário não esteja concluído, anexando em cópia autenticada o termo de nomeação juntamente com autorização do juiz para a prática do ato; ou

II - herdeiro(s), caso o inventário/partilha esteja concluído, com a apresentação de cópia autenticada da escritura pública de partilha de bens.

## 3. EXTINÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ACERVO NA FORMAÇÃO DE SOCIEDADE NOVA OU JÁ EXISTENTE

Na utilização do acervo de empresário para formação de capital de sociedade, deverá ser promovida a extinção da inscrição de empresário, pelo seu titular, concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição ou da alteração do contrato da sociedade.

## 4. CLÁUSULA OPCIONAL

Nos casos de extinção, quando houver alteração do nome civil, poderá ser mencionado, como cláusula informativa, o novo nome civil adotado, bem como, a adequação do novo nome empresarial do empresário individual.

# OUTROS ARQUIVAMENTOS

Poderão, ainda, ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar ao empresário individual.

## **1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento de empresário, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e de publicado, pelo empresário, na imprensa oficial.

## **2. CARTA DE EXCLUSIVIDADE**

O documento apresentado para arquivamento na junta Comercial e que tenha por finalidade fazer prova que o interessado detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de “Carta de Exclusividade”, ou; documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria;

II - pelo menos uma via do documento deverá ser original; e

III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens “a e b” acima, deverá também conter o visto do Consulado Brasileiro no País de origem e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

## **3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

A recuperação judicial e a falência serão conhecidas pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, mediante comunicação do Juízo competente.

Cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (prontuário e cadastro), não podendo a empresa, após a anotação, cancelar o seu registro.

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações contratuais, desde que não importem em alienação de patrimônio, extinção e transferência de sede para outro estado, salvo com autorização do Juiz competente.

#### **4. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS**

As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros do empresário.

Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros do empresário, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.

As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros do empresário.

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pelo empresário deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

# Microempreendedor Individual - MEI

O Microempreendedor Individual – MEI é o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido nos termos da LC nº 123, de 2006.

## 1. INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE MEI

Os atos de inscrição, alteração e extinção do MEI são efetuados por meio do Portal do Empreendedor e recebido pelas Juntas Comerciais por meio de arquivos eletrônicos.

**Nota:** Os procedimentos de alteração e baixa de empresário enquadrado como microempreendedor individual – MEI serão realizados, exclusivamente, pelo Portal do Empreendedor, exceto no caso de alteração de nome empresarial de empresário inscrito e enquadrado na condição de MEI pelo Portal do Empreendedor no período de 1º de julho de 2009 a 8 de fevereiro de 2010, assim como de empresário que optar pela condição de MEI por intermédio do Portal do Simples Nacional.

## 2. RECEBIMENTO DOS DADOS DO MEI PELAS JUNTAS COMERCIAIS

Os dados constantes de arquivos eletrônicos recebidos do Portal do Empreendedor pelas Juntas Comerciais, pertinentes à inscrição, alteração e extinção de empresários enquadrados como microempreendedores individuais, assim como as comunicações de enquadramentos e de desenquadramentos referentes a essa condição, efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto em [Resolução do CGSIM \(48\)](#), deverão ser mantidos no respectivo Cadastro Estadual de Empresas – CEE vinculados ao cadastro do empresário a que se refiram, de forma a preservar a sua individualidade, com integridade.

Os dados dos arquivos recebidos deverão, também, ser incorporados ao cadastro do empresário de forma a permitir a atualização cadastral dos dados dele constantes.

A exibição dos dados pertinentes ao Registro Empresarial referentes a cada arquivo recebido, quando necessária, será efetuada por intermédio do modelo Cadastro de Arquivo Recebido do Portal do Empreendedor – Empresário – MEI.

Os arquivos eletrônicos receberão número de arquivamento aplicado pela respectiva Junta Comercial, cuja data será a da sua geração no Portal do Empreendedor.



### 3. CADASTRO DO MEI PELAS JUNTAS COMERCIAIS

O cadastro do empresário na condição de microempreendedor individual – MEI, constante do Cadastro Estadual de Empresas, deverá conter histórico dos atos arquivados, compreendendo, pelo menos, os seguintes dados: data do arquivamento, ato, evento, data efeito, ano do balanço, número do protocolo, número de arquivamento.

### 4. DESENQUADRADO DA CONDIÇÃO DE MEI

Quando o faturamento do Microempreendedor Individual ultrapassa o valor permitido é necessário virar uma microempresa. Ademais, são, ainda, casos de desenquadramento:

I - quando desejar contratar mais de um empregado;

II - quando desejar exercer uma ocupação que não esteja prevista na listagem de ocupações permitidas;

III - quando decidir abrir uma filial; ou

IV - se passar a ser sócio ou administrador de outra empresa.

V - quando adotar uma natureza jurídica diferente de Empresário Individual (transformação)

Realizado o processo de desenquadramento da condição de MEI:

I – os atos de alteração e extinção continuarão a ser praticados pelo Portal do Empreendedor até à data anterior à data efeito do respectivo evento de desenquadramento, quando essa for data futura;

II – a partir da data efeito a que se refere o inciso anterior, os atos de alteração e extinção do empresário, antes praticados pelo Portal do Empreendedor, passarão a ser protocolizados e arquivados diretamente na Junta Comercial, devendo, o primeiro ato, ser instruído com cópia do desenquadramento mediante comunicação do interessado ou de ofício.

III - o empresário cuja inscrição foi gerada pelo Portal do Empreendedor deverá arquivar alteração na Junta Comercial promovendo a inclusão de dados não fornecidos no processo especial de registro, caso não o faça por intermédio de ato de alteração de dados ou de extinção;

IV - nos casos de desenquadramento, em razão dos motivos abaixo indicados, o empresário procederá arquivamento, na Junta Comercial, de documentos de formalização dos respectivos atos, como segue:

<b>Motivo do desenquadramento</b>	<b>Providência na Junta Comercial</b>
375 – SIMEI – Desenquadramento do SIMEI por comunicação do contribuinte - Natureza jurídica vedada	Protocolar processo de transformação de empresário para outra natureza jurídica

376 – SIMEI – Desenquadramento do SIMEI por comunicação do contribuinte - Atividade econômica vedada	Protocolar processo de alteração do objeto do empresário
378 – SIMEI – Desenquadramento do SIMEI por comunicação do contribuinte - Abertura de filial	Protocolar processo de abertura de filial do empresário.

## 5. REFLEXOS DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI INADIMPLENTE

O cancelamento do MEI de que trata o § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos estabelecidos por **Resolução do CGSIM (36)**, implicará na extinção do registro do MEI na respectiva Junta Comercial, sem cobrança de preço.

A Junta Comercial somente poderá proceder de ofício à extinção do registro do MEI quando do recebimento de relação enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil informando quais os MEI que tiveram as inscrições canceladas.

A Junta Comercial efetuará a extinção do registro do MEI, por meio da utilização de ato administrativo.

### 5.1 NÃO COMUNICAÇÃO PELA RFB

Excepcionalmente, na hipótese de não envio ou de não recebimento da relação dos MEI que tiveram as inscrições canceladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Junta Comercial poderá utilizar o Certificado da condição de Microempendedor Individual - CCMEI como documento comprobatório do cancelamento do registro do MEI.

O interessado deverá apresentar o pedido de reconhecimento de baixa de forma simplificada, inclusive admitida a redução a termo de pedido verbal, juntando o CCMEI emitido pelo portal do empreendedor, que será protocolado e arquivado pela Junta Comercial.

Após protocolar a solicitação (ato 904 – Medida Administrativa e o evento 939 – outros, no caso do SIARCO), a Junta Comercial deverá consultar no Portal do Empreendedor, verificar se a situação contida no CCMEI é BAIXADA e se os demais dados conferem com o que consta do Portal do Empreendedor. Se sim, a Junta Comercial irá deferir o processo e alterar a situação da empresa para extinta. Se não, será indeferido.

**Nota 1:** No SIARCO, a utilização do ato 904 e evento 939 possibilita que o processo seja protocolado, mas não altera a situação da empresa para extinta. Faz-se necessário alterar a situação diretamente no cadastro do MEI na Junta Comercial.

**Nota 2:** A qualquer tempo, constatada alguma divergência, a Junta Comercial deverá atualizar de ofício o cadastro do MEI sob seu domínio com base nos dados constantes do CCMEI emitido pelo Portal do Empreendedor.

# CAPÍTULO III

## INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

### INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

NOME DO EMPRESÁRIO (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, SE FOR O CASO)

**NOME DO EMPRESÁRIO**), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu **(PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE)**), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP].

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: **(art. 968, I, CC)**

#### DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, CC)

**Cláusula Primeira** - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma \_\_\_\_\_ **(EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso - art. 2º, § 1º Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019)**.

#### DO CAPITAL (ART. 968, III, CC)

**Cláusula Segunda** - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

#### OU

**Cláusula Segunda** - O capital destacado é de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), dividido da seguinte forma: R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso) em moeda corrente do País, **e/ou** R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), **e/ou** R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no \_\_\_\_ (Identificação: \_\_\_\_\_, área: \_\_\_\_\_, dados relativos a sua titulação: \_\_\_\_\_ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: \_\_\_\_\_) integralizado pelo valor contábil de R\$ ..... (valor por extenso).

#### OU

\* No caso da ESC, o capital necessariamente deve ser em moeda corrente.

**Cláusula Segunda** - O capital é de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso) em moeda corrente do País. (art. 2º, § 2º, LC nº 167, de 2019)

**DA SEDE (ART. 968, IV, CC)**

**Cláusula Terceira** - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

**DO OBJETO (ART. 968, IV, CC)**

**Cláusula Quarta** - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto).

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

**OU**

\* No caso da ESC, necessariamente devem constar apenas as atividades acima elencadas.

**Cláusula Quarta** - O Empresário Individual terá por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, exclusivamente a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no município sede e limítrofes, nos termos da Lei Complementar nº167, de 2019. (art. 1º c/c art. 2º, LC nº 167, de 2019)

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, LEI Nº 8.934, DE 1994)**

**Cláusula Quinta** - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

\* No caso da ESC deve constar declaração específica de não participação em outra ESC.

**DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, SE FOR O CASO (ART. 2º, § 4º, LC Nº 167, DE 2019)**

**Cláusula Sexta** - O empresário declara, sob as penas da lei, que não participa de outra Empresa Simples de Crédito - ESC, mesmo que seja sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou sociedade limitada.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Local e data.  
Assinatura  
Nome

**CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS****DAS FILIAIS (ART. 969 CC)**

**Cláusula** - Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, o Empresário Individual atuará:

**Parágrafo Primeiro.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

**Parágrafo Segundo.** Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

\* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

\* No caso da ESC, não poderá ocorrer a abertura de filial (art. 1º, § 4º, LC nº 167, de 2019).

### **DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)**

**Cláusula** - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. **(art. 3º, I, LC 123/2006)**

### **OU**

**Cláusula** - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. **(art. 3º, II, LC 123/2006)**

\_\_\_\_ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO  
(NOME DO EMPRESÁRIO)

**(NOME DO EMPRESÁRIO)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu **(PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP], na qualidade de titular da **(NOME EMPRESARIAL)**, com sede na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, município/cidade, UF e CEP), com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, resolve:

**ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (art. 968, II, CC)**

**Cláusula Primeira** - Alterar o nome empresarial, que passa a ser \_\_\_\_\_.

**ALTERAÇÃO DO CAPITAL (ART. 968, III, CC)**

**Cláusula Segunda** - O capital destacado que era de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), passa a ser R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), sendo que a diferença encontra-se destacada da seguinte forma: R\$..... (valor por extenso) em moeda corrente do País, **e/ou** R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), **e/ou** R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):  
a) Imóvel situado no \_\_\_\_ (Identificação: \_\_\_\_\_, área: \_\_\_\_\_, dados relativos a sua titulação: \_\_\_\_\_ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: \_\_\_\_\_) integralizado pelo valor contábil de R\$ ..... (valor por extenso).

**ALTERAÇÃO DA SEDE (art. 968, IV, CC)**

**Cláusula Terceira** – Alterar o endereço da sede, que passa a localizar-se na (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/Cidade) - UF, CEP).

**ALTERAÇÃO DO OBJETO (art. 997, II, CC)**

**Cláusula Quarta** - O empresário individual passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto, na íntegra).

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

**Cláusula Quinta.** Em consequência das alterações, resolve o empresário consolidar o instrumento de inscrição o qual, já refletindo as alterações acima, passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO**

.....

**OU**

**Cláusula Quinta** – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento

Local e data.  
Assinatura  
Nome do Empresário / Representante

**CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS****DAS FILIAIS (ART. 969 CC)**

**Cláusula** – Fica criada filial do empresário, que será estabelecida na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

**Parágrafo Primeiro** – Por este estabelecimento será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

**Parágrafo Segundo** – O destaque do capital para a filial constituída será no valor de R\$\_\_\_\_\_ (valor por extenso).

\* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação das cláusulas para cada uma.

**ALTERAÇÃO DAS FILIAIS**

**Cláusula** – Fica alterado o endereço da filial, inscrita sob o CNPJ \_\_\_\_\_, que passa a localizar-se na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/Cidade) - UF, CEP).

\*havendo alteração de mais de uma filial, descrever as demais conforme acima.

**ALTERAÇÃO DO OBJETO DA FILIAL**

**Cláusula** – Fica alterado o objeto da filial, inscrita sob o CNPJ \_\_\_\_\_, que passa a exercer as atividades de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

**DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)**

**Cláusula** - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006)

**OU**

**Cláusula** - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC 123/2006)



**DA PARTICIPAÇÃO EM EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – ESC (quando for o caso)**

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de outra ESC, mesmo que seja como titular de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou sócio de sociedade limitada.

**EXTINÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL  
(NOME DO EMPRESÁRIO)**

(**NOME DO EMPRESÁRIO**), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu (**PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS**), (**NOME DO REPRESENTANTE**), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP], na qualidade de titular da (**NOME EMPRESARIAL**), com sede na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, UF e CEP), com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, resolve, por não mais interessar a sua continuidade, extinguir a empresa.

E, por estar assim ajustado, o empresário individual assina o presente Instrumento de EXTINÇÃO.

Local e data.

Assinatura

Nome do Empresário / Representante

**CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS**

**Cláusula** - O empresário individual encerrou suas operações e atividades em \_\_\_\_\_.

**Cláusula** - Procedida a extinção, o empresário individual recebe, neste ato, a importância de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), relativo ao(s) bem(ns) móvel(is), **e/ou** R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no \_\_\_\_ (Identificação: \_\_\_\_\_, área: \_\_\_\_\_, dados relativos a sua titulação: \_\_\_\_\_ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: \_\_\_\_\_) integralizado pelo valor contábil de R\$ ..... (valor por extenso ).

**Cláusula** - A responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura supervenientes, fica a cargo do empresário individual ora extinto, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos.

# CAPÍTULO IV

## LISTA DE EXIGÊNCIAS

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
<b>FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS</b>	
<p>Apresentar os documentos impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato de 210mmx297mm (A4).</p> <p>Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.</p>	
<p>Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do contrato social, etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor.</p> <p>Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação.</p>	
<p>Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas.</p>	Decreto nº 1.800/96, art. 35.
<p>No processo digital, os documentos devem ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.</p>	
<p>Consularizar, apostilar ou traduzir documentos.</p>	
<p>Deixar o verso das folhas em branco.</p>	
<b>VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)</b>	
<p>Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia).</p> <p>Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM.</p>	
<p>Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.</p>	
<b>DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE</b>	
<p>Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado.</p>	

	Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	
	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem.	
<b>REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)</b>		
	Apresentar requerimento (capa do processo) assinado pelo empresário, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome por extenso, CPF, e-mail e telefone).  Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.	Código Civil, art. 1.151 Decreto nº 1.800/96, art. 33
	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial.	Decreto nº 1.800/96, art. 33
<b>COMPROVANTES DE PAGAMENTO</b>		
	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial.  Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV
	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV Decreto nº 1.800/96, art. 34, IV
	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço.  Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 40, §3º Decreto nº 1.800/96, art. 57, § 4º
<b>INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO/ALTERAÇÕES</b>		
	Incluir ou corrigir cláusula obrigatória do instrumento.	Código Civil, arts. 968 e 969
	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados.	Lei nº 8.934/94, art. 35 Decreto nº 1800/96, art. 53, I.

	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente.	Lei nº 8.934/94, art. 35 Decreto nº 1800/96, art. 53, I.
	<b>DADOS DO EMPRESÁRIO</b>	
	Complementar a qualificação do empresário (nome; nacionalidade; estado civil; regime de bens (se casado); sexo; filiação; data de nascimento; identidade; CPF e domicílio).	Código Civil, art. 968, I
	Anexar cópia da identidade; se estrangeiro, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil.  Nota 1: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.  Nota 2: O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico.	Código Civil, art. 1.153 Decreto nº 1.800/96 art. 34, V
	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia autenticada, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes específicos para a prática do ato.	Código Civil, art.654, §§1º e 2º
	Anexar ou arquivar, em separado, procuração pública por se tratar de pessoa analfabeta.	
	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de 18 anos e maior de 16 anos.	Código Civil, art. 976
	Anexar ou arquivar, em processo separado, autorização judicial para o incapaz, devidamente representado ou assistido, continuar a empresa.	Código Civil, art. 974 e § 1º
	Não pode ser empresário a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial.	Código Civil, art. 972  Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
	O empresário individual somente poderá ter uma única inscrição no país.	
	Anexar autorização judicial para alterar o regime de bens.	
	Anexar autorização judicial ou escritura pública de partilha de bens, para proceder alteração da titularidade, em virtude do falecimento	Código Civil, art. 974

	do empresário.	
	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º
	<b>NOME EMPRESARIAL (FIRMA)</b>	
	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome do empresário (princípio da veracidade).	Código Civil, art. 968, inciso II c/c art. 1.156 Decreto nº 1.800/96, art. 62
	Alterar o nome empresarial, pois já encontra-se registrado nome empresarial idêntico ou semelhante.	Código Civil, art. 1.163 Decreto nº 1.800/96, art. 53, inciso VI
	Alterar o nome empresarial em virtude de modificação do nome civil do empresário.  Nota: Deverá anexar ao requerimento certidão de casamento, certidão de nascimento ou carteira de identidade (se já constar o nome civil modificado).	
	Acrescentar ao nome empresarial a expressão “EM LIQUIDAÇÃO”.	IN/DREI nº 15/2013, art. 16
	Acrescentar ao nome empresarial a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.	IN/DREI nº 15/2013, art. 17
	A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve se por meio de requerimento de alteração.	
	<b>CAPITAL</b>	
	Declarar o valor do capital por extenso e em moeda corrente.	Código Civil, art. 968, III
	O capital está abaixo do mínimo exigido para as atividades nos termos da legislação específica.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
	<b>OBJETO/CNAE</b>	
	Definir o objeto de forma clara e precisa, indicando gênero e espécies das atividades a serem desenvolvidas.  Nota: O objeto poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.	Código Civil, art. 968, IV Decreto nº 1.800/96, art. 53, III, “b” e § 2º
	Excluir objeto, pois, não é passível de registro empresarial.	Código Civil, art. 966 e 982

	Transcrever o objeto na sua totalidade, em caso de alteração do objeto.	Decreto nº 1.800/96 art. 45
	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto.	
	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
<b>DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA</b>		
	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	
	O empresário não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2016.	LC nº 123/2006, art. 3º, § 4º
	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	
<b>DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES</b>		
	Corrigir a data de início das atividades, pois, não pode ser anterior à data da assinatura do Requerimento.	
	A data de início das atividades não confere com os atos já arquivados.	
<b>DATA E ASSINATURA</b>		
	Datar (dia, mês e ano) e assinar o instrumento ou declaração.	Decreto nº 1.800/96, art. 33

	<p>Corrigir a assinatura, pois, deve ser igual ao documento de identificação apresentado.</p> <p>Nota: A assinatura deve ser igual ao documento de identificação apresentado.</p> <p>Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.</p>	
	<p>Reconhecer firma.</p> <p>Nota: exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.</p>	<p>Lei nº 9.784/1999, art. 22, §2º.</p>
<b>FILIAL</b>		
	<p>Corrigir o capital da filial pois, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa (sede).</p>	
	<p>Compatibilizar o objeto das filiais com o da empresa (sede).</p>	
	<p>Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa (sede).</p>	
	<p>Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos da sede.</p>	
<b>EXTINÇÃO</b>		
	<p>Anexar ou arquivar, em processo separado, autorização do Juiz e/ou escritura pública de partilha de bens para o inventariante assinar alterações em nome do espólio.</p>	<p>Código de Processo Civil, art. 617 a 620;</p>
	<p>Corrigir o instrumento de extinção.</p> <p>Nota: No instrumento deve constar os seguintes elementos: título; preâmbulo; cláusulas obrigatórias e fecho.</p>	
<b>FORMALIDADES ADICIONAIS</b>		
	<p>Pendência ou incidência de questão judicial.</p>	<p>Indicar nas notas explicativas a sentença ou decisão judicial.</p>
	<p>Observar especificidades de lei estadual.</p>	<p>Indicar nas notas explicativas qual a lei aplicável.</p>
	<p>Observar especificidades de lei municipal.</p>	<p>Indicar nas notas explicativas qual a lei aplicável.</p>
	<p>Observar especificidades de lei distrital.</p>	<p>Indicar nas notas explicativas qual a lei aplicável.</p>
	<p>Pendência de regularização de ato anterior.</p>	<p>Indicar nas notas explicativas qual a</p>



		pendência.
	Pendência administrativa em processo que tramita vinculado.	Indicar nas notas explicativas qual a pendência.

Notas explicativas:

---

---

---

---

# CAPÍTULO V

## CADASTRO DE ARQUIVO RECEBIDO DO PORTAL DO EMPREENDEDOR EMPRESÁRIO - MEI Dados do Registro Empresarial

Nome Empresarial:		
Nome Fantasia:		
Natureza Jurídica:		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato de Inscrição	Data de Início de Atividade
Endereço Comercial (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Município, UF, CEP)		
Ocupação principal: Ocupações secundárias:	Forma de atuação	
Objeto		
CNAE Principal: (código e descrição) CNAE Secundárias: (código e descrição)		
Capital R\$ (Capital, por extenso)	Microempresa SIM (Lei Complementar nº123/2006)	
Identificação do Empresário Nome do Empresário: Data de Nascimento: Emancipado por: Sexo: Nacionalidade: Identidade: (Número, Órgão Expedidor e UF) CPF: Endereço Residencial: (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Município, UF, CEP) Telefone: Email: Nome da Mãe:		
Arquivo eletrônico de origem dos dados da presente certidão		
Data	Número de arquivamento Ato/Eventos	Data Efeito (1)
(1) Data a partir da qual o evento produz efeito.		
IP da Máquina	Nire da UF de Origem	
<p><b>Declaração de Capacidade:</b> Declaro, sob as penas da Lei, ser legalmente emancipado.</p> <p><b>Declaração de Desimpedimento:</b> Declaro, sob as penas da Lei, ser capaz, não estar impedido de exercer atividade empresária e que não possui outro registro de empresário.</p> <p><b>Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME):</b> Declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.</p>		